



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02060/15

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
REFERENTE AO CONVITE Nº 020/2009 –  
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE  
JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 523 / 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 020/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ALHANDRA**, para a execução de serviços de manutenção e pintura do ginásio poliesportivo “O Rinaldão” localizado em Mata Redonda, Ginásio poliesportivo “O Wilsão”, localizado em Nova Alhandra, Estádio “O Pedrosão” e manutenção e pintura da creche municipal Alaíde Pessoa da Silva e o Centro Social Gilberto Valério da Silva, no valor de **R\$ 129.856,39**, junto à empresa **Construnova Construções e Instalações Ltda.**

A Inspeção Especial decorreu da “Operação Pão e Circo 2” que apreendeu diversos documentos e procedimentos licitatórios “incompletos”, na sua maioria na modalidade Convite, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, que comprovam que as licitações ainda estavam sendo “concluídas”, para que apresentassem caráter de legalidade, como se estivessem sido realizadas à época (fls. 07/81)

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 325/330, analisou a matéria e indicou as seguintes **irregularidades**:

1. Ausência de projeto básico;
2. Ausência de parecer jurídico válido;
3. Ausência de assinaturas por parte do responsável técnico, Engenheiro Civil Romeu Lucena R. Travassos – CREA 160657996-7;
4. Protocolo de recebimento das cartas convites com a mesma data.

Foram citados, a Presidente da Comissão de Licitação, **Senhora EDILMA PEREIRA DA SILVA**, os demais membros da CPL, **Senhor VALDEMIR FRANCISCO DE MELO** e a **Senhora SILVANA RODRIGUES DA COSTA**, a empresa contratada, **CONSTRUNOVA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, e o Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apenas este último, através de seu Advogado<sup>1</sup>, apresentou o **Documento TC nº 20221/15 – Anexos/Apensados**, onde **solicita nova notificação** por este Tribunal, tendo em vista que, junto ao Ofício nº 1248/15 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas teria encaminhado documentação relativa ao processo licitatório 03/2010, o qual já teve sua defesa apresentada nos autos do **Processo TC nº 02066/15**.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e opinou pela:

**PRELIMINARMENTE**, renovação da citação da empresa Construnova Construções e Instalações Ltda., na pessoa de seu representante legal, ainda que por meio de edital.

**PRELIMINARMENTE**, a apreciação dos argumentos apresentados pelo gestor quanto à impossibilidade de exercício do contraditório, para que se decida se será necessária a renovação da citação<sup>2</sup>.

1. **Reconhecimento da irregularidade do Convite nº 20/2009 e do contrato decorrente**, em razão das graves ilicitudes apontadas;

<sup>1</sup> Procuração às fls. 20 do **Documento TC nº 20221/15 (Anexos/Apensados)**.

<sup>2</sup> Na visão do Procurador, é desnecessário, em virtude dos argumentos expostos no seu Parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02060/15

Pág. 2/3

2. **Imputação de débito (valor total pago em decorrência do contrato) e multa** ao Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito do Município de Alhandra/PB, com base no artigo 55 da LOTCE/PB;
3. **Envio de Recomendações** ao atual Prefeito Municipal Alhandra/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
4. **Remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual**, para a análise da eventual ocorrência de atos de improbidade ou infrações penais;

Renovada a citação, como pediu o Ministério Público, do representante da empresa Construnova Construções e Instalações Ltda, este deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

*A priori*, com relação à alegação do defendente, que segundo ele, ficou impossibilitado de apresentar o contraditório, uma vez que o Relatório da Auditoria anexado à notificação era relativo ao processo licitatório 03/2010, não merece prosperar tal argumento, pois se trata de **processo integralmente eletrônico**, com total acesso ao interessado, **não sendo necessário** o envio de documentação pertinente, como bem destacou o *Parquet*.

No mais, em sintonia com a Auditoria e parte do posicionamento Ministerial, o Relator entende que as falhas remanescentes<sup>3</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES o Convite nº 020/2009** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,64 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa 013/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia do presente processo à **Procuradoria Geral de Justiça**, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;

<sup>3</sup> Irregularidades que permaneceram após análise de defesa:

1. Ausência de projeto básico;
2. Ausência de parecer jurídico válido;
3. Ausência de assinaturas por parte do responsável técnico, engenheiro civil Romeu Lucena R. Travassos – CREA 160657996-7;
4. Protocolo de recebimento das cartas convites com a mesma data.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02060/15

Pág. 3/3

5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **ALHANDRA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.  
É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES o Convite nº 020/2009 e o contrato dele decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa 013/2009;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER cópia do presente processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal de ALHANDRA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO